

GRUPO DE PRESSÃO DE MAGISTRADOS E GOVERNABILIDADE DEMOCRÁTICA: SUGESTÃO DE PESQUISA

Roberto A. O. Santos*

RESUMO: Ao contrário, por exemplo, dos primeiros altos magistrados do Brasil colonial, que constituíram uma *elite do poder* (Mills, Schwarz), e neste sentido uma oligarquia, os magistrados brasileiros de hoje seriam mais bem caracterizados como uma burocracia weberiana, e seus movimentos associativos como um grupo de pressão (Duverger, Zanotti). Em termos de dinâmica social, a hipótese é de que está em marcha um processo de aglutinação e acumulação de poder, que no futuro pode criar problemas de governabilidade democrática ao país.

UNITERMOS: Grupo de pressão; sociologia política; sociologia jurídica; Poder Judiciário; direito e justiça; juiz; magistrado; Brasil: instituições; oligarquia; democracia; governabilidade.

Introdução

As ciências sociais padecem da irremediável condição de serem seus estudos conduzidos por homens e ter como objeto também os homens; a falta de "distanciamento metódico" entre sujeito e objeto as torna notoriamente arriscadas. Quando Hannah Arendt se viu diante de dificuldade semelhante nos domínios da filosofia, tratou de escolher, como Arquimedes em uma de suas geniais intuições, um ponto "fora da terra", para depois retornar ao planeta, isto é, ao seu problema¹. Não posso dizer que a viagem de volta tenha sido totalmente bem-sucedida, mas estou certo de que ela descobriu, do seu centro de observação, muita coisa que ninguém vira antes. Fui magistrado de carreira algumas dezenas de anos após o concurso, de maneira que preciso também de um "ponto arquimediano"

* Advogado, professor de Sociologia do Direito da UFPA, ex-magistrado, mestre em Economia pela USP.

1. ARENDT, Hannah. *The human condition*. 9. ed. Chicago, The University of Chicago Press, 1974. p. 13, 262-8.

para obter conhecimento de magistrados que vá além do senso comum e, se possível, me permita indicar uns tantos pontos à investigação sociológica do Judiciário brasileiro.

Justiça e “sistema”

Podem considerar-se as relações entre Justiça e “sistema” numa perspectiva em que a magistratura é o grupo condicionado e o “sistema” (por exemplo, uma elite oligárquica) opera como condicionante; ou, ao contrário, numa perspectiva em que os magistrados atuam até certo ponto como condicionadores do “sistema” e, neste caso, constituem eles mesmos uma “oligarquia” ou, para usar uma expressão menos controvertida, uma força política. Na prática, essas posições – condicionada e condicionadora – são mutuamente fecundantes. Assim, um juiz federal da Primeira República, dado o processo político de escolha dos juizes seccionais, tornava-se refém da *oligarquia estadual* de maior influência sobre o governo e até sobre o Supremo Tribunal Federal. Mas, terminando muitas vezes por interiorizar o caráter daquela oligarquia e integrar-se nela, o próprio juiz tornava-se objetivamente corrupto e irradiava sua corrupção, contribuindo para a perpetuação dos costumes antidemocráticos e a justiça viciada².

O mesmo se poderia observar dos juizes estaduais do primeiro período republicano. Até o advento do Ato Adicional de 1926, eles não costumavam gozar das chamadas *garantias* (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), ao contrário dos federais. Vários governos e oligarquias locais se aproveitaram disso para negar as *garantias* aos juizes que nomeavam para moldá-los às suas necessidades. Depois do Ato, os governos estaduais recorriam ao estratagema dos “juizes temporários”, que deveriam adquirir “experiência” para uma vitaliciedade que nunca chegava. Exerciam a magistratura quase sempre segundo as conveniências dos governos e tornavam em certa medida descartável a nomeação de juizes vitalícios. Registrou Victor Nunes Leal que “por essas portas largas passava a desenvolva colaboração da organização judiciária nos planos de dominação do situacionismo estadual, refletindo-se, diretamente, no mecanismo ‘coronelistas’”³.

2. Sobre o tema do Judiciário e oligarquias da Primeira República ver: KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República. *Revista USP*. São Paulo, n. 21, mar./maio 1994. p. 59-69.
3. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975. p. 204 e todo o cap. 5. A Constituição de 1891 só criara as *garantias* de maneira explícita para a Justiça Federal. Levou tempo até que o Supremo deixasse claro o assunto, e o Ato Adicional de 1926 surgisse após 35 anos.

Ainda em 1949, à medida que aumentava a eficiência do mecanismo judiciário e policial dos estados, "mais subordinada ao poder se torna essa magistratura oficiosa, reforçando o governismo dos chefes locais"⁴. Na Amazônia, o "coronelismo" ganhou colorido próprio desde o século XIX, integrando-se enfim à instituição do *aviamento*. Creio, porém, que hoje constituiria uma generalização indevida explicar as relações entre Justiça e sociedade na Amazônia com base no antigo modelo do juiz dependente de oligarquias locais. As oligarquias tradicionais mais importantes, como a da região do rio Tocantins, foram superadas e pelo menos na Amazônia oriental, até 1985, haviam se dissolvido⁵. Para explicar o que se passa com os Judiciários *estaduais* do Norte eu experimentaria a hipótese de uma burocracia *formalmente* racional (Weber) que resiste a incorporar as condições de sua própria existência enquanto organismo burocrático e veiculador da dominação legal de um estado moderno.

"O fenômeno não acontece absolutamente com a Justiça Federal comum nem com a Justiça do Trabalho, ou com os auditores da Justiça Militar, as três por conta da União nos Estados. Nem se deve pensar que ele abrange toda a magistratura comum *estadual* dos estados nortistas. Há juizes modernos, ágeis, corajosos, de comportamento ético correto e dotados de competência técnica à altura da função – e novos magistrados como eles surgem ano a ano, a partir do movimento nacional associativista de que trato adiante. Mas quanto aos outros o fato é tão intrigante, que surge a tentação de atribuí-lo de algum modo a uma tradição muito antiga agindo sobre as mentes. Hábitos e costumes da administração portuguesa no Vale Amazônico durante o período colonial estariam obliterando, em certos setores do Judiciário contemporâneo, a assimilação do modo moderno de administrar e trabalhar.

"Nesses setores, na grande maioria dos casos o despreparo técnico e a indisposição à atividade disciplinada podem explicar o retardamento de processos, a omissão no controle de autoridades ou funcionários subordinados, etc. Em outro grupo de casos, opera a sensibilidade de alguns juizes a pedidos de colegas ou à influência política, ou simples considerações de condescendência corporativa. Finalmente em outros, é difícil não suspeitar de venalidade pessoal⁶.

4. *Idem, ibidem*. p. 216-7.

5. EMMI, Marília Ferreira. *A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais*. Belém, Naea/Universidade Federal do Pará, 1988. O tráfico de drogas e outras formas de banditismo tipicamente importadas das grandes cidades, a exemplo do que ocorre em Itaituba na Transamazônica, merecem estudo à parte. Tendem à expansão, e portanto à oligarquização, mas hoje encontram pela frente um governo estadual sem compromissos com o crime, além de uma Justiça eleitoral bem mais independente que, por exemplo, a de quarenta anos atrás.

6. Parece que a ética majoritária da magistratura local estabelece convictamente uma confortável e crescente graduação entre faltar ao dever de imparcialidade por amizade pessoal ou solidariedade de corpo, troca de favores interna ao corpo, ou influência política, e faltar por dinheiro ou outra vantagem material. Na ética clássica, a gravidade de uma falta é proporcional ao bem ofendido, ao valor objetivo de justiça violado, e não à motivação subjetiva do autor do ato moral. Nessa

“A tolerância corporativa de um Tribunal de Justiça com certos desembargadores seus, autores de repetidas decisões extravagantes em casos de extrema gravidade, chegou recentemente a provocar comentário inusitado do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília: ‘... graves são as alegações de envolvimento de membros do Poder Judiciário de ambos os graus de Jurisdição em atos que, se comprovados, têm reflexos altamente danosos, capazes de produzir desestabilização na ordem pública pelo descrédito do Poder Judiciário’⁷. Não consta que tenha sido aberta alguma sindicância.”

No presente artigo, entretanto, gostaria de tratar as relações Justiça e “sistema”, ou Justiça e sociedade, na segunda perspectiva, tomando, pois, os magistrados uma função preferentemente condicionadora. Não me concentrarei na atraente fase do Império ou na da Colônia, mas nos nossos dias. A razão da escolha é que, na minha opinião, os juizes federais e a maior parte dos estaduais do país – principalmente os de suas regiões mais desenvolvidas – estão ultrapassando cadenciadamente os determinismos que agiam no passado, em favor de atitudes politicamente mais autônomas e moralmente mais retas. Enquanto isso, muitos deles vivenciam, em seus encontros, congressos e inúmeras formas de ativismo corporativo, problemas de outra natureza, mais “modernos”, de interesse politicamente não menor quanto ao balanço geral do poder no Brasil.

Não é que me falte curiosidade pela investigação do juiz no *hinterland* amazônico ou no sertão nordestino. Mas é que hoje, alguns daqueles juizes, uma ou duas vezes por ano e graças inclusive às facilidades dos transportes e das comunicações, se encontram numa reunião associativa com seus colegas das capitais do país – reunião que pode ser eventualmente nacional. E, como as capitais assimilam depressa a ideologia do Brasil “moderno”, essa coisa inédita há algumas décadas anuncia um momento no qual o que o grupo pensar nacionalmente pode mostrar-se mais importante aos juizes “rurais” ou seus sucessores do que pensam os personagens locais dominantes nos conflitos de terra, ou do que pensam os chefes políticos, os

perspectiva, é também grave qualquer parcialidade do juiz, ainda que não trocada por vantagens materiais e mesmo não se caracterizando um crime funcional.

7. STF. Pet. nº 670-95/0037511-7; 24-7-95 (Omite-se a origem do processo.) No momento, os casos mais agudos de insuficiência do serviço judiciário situam-se no plano dos conflitos agrários e agro-extrativos. Passados mais de dez anos, a prisão dos assassinos do advogado Gabriel Pimenta (1982) e do posseiro João Canuto, no Pará (1985), continua pendente de processos paralisados, e os assassinos de Chico Mendes no Acre permanecem soltos. Em depoimento especial (1996), diz o presidente do Instituto de Terras do Estado do Pará, advogado Ronaldo Barata: “Numa leitura crítica dos conflitos ocorridos, em alguns momentos a ação de juizes, cartorários e oficiais de Justiça revela-se nitidamente favorável aos representantes do latifúndio, quer pelo desconhecimento das raízes dos conflitos, aí incluindo-se o despreparo para o trato da posse na área rural, quer pela conivência com os representantes da classe dominante”. Cf. também seu precioso livro documentário, *Inventário da violência: crime e impunidade no campo paraense*. Belém, Cejup, 1995.

governos dos estados, ou o Incra. A pressão interna associativa pode tornar-se fundamental para a mudança do comportamento técnico e mesmo ético.

Por seu turno, as associações profissionais de magistrados, embora de direito privado, exercem pressões para fora, no espaço público, e é sobre estas e seu futuro que desejo levantar algumas hipóteses, propondo-as a estudo.

Magistrados: uma oligarquia?

O conceito "oligarquia", apesar de ter evoluído muito, continuou imensamente onerado de carga valorativa, o que sempre dificulta o trabalho do analista⁸. Como quer que seja, o uso dele e dos demais modelos de cúpula tem-se mostrado de interesse heurístico em vários trabalhos, como a obra de Robert Michels sobre os partidos políticos e as "tendências oligárquicas" de toda organização, ou "lei de bronze da oligarquia", surgida antes da Primeira Guerra Mundial e credora até hoje de amplo reconhecimento⁹.

Cabe indagar, no entanto, se a formação e estrutura da instituição judiciária, tão distinta da história e dinâmica dos partidos políticos, comportaria uma reflexão em termos de "lei de bronze". A luta interna e permanente das oligarquias partidárias com as bases de associados, à qual Michels confia esperançosa mas contraditoriamente a sobrevivência da democracia moderna, nada tem a ver com as tensões entre instâncias do Judiciário ou entre os respectivos ocupantes. O

8. Do termo "oligarquia" diz Bobbio que, "enquanto é imediatamente perceptível seu significado valorativo, por ser imediatamente claro que, quando se diz que um governo é oligárquico, pretende-se afirmar que ele é nocivo e chama-se assim justamente porque há vontade de o condenar, já não é tão inequívoco o seu significado descritivo (...) limita[-se] a chamar a nossa atenção para o fato puro e simples de que o poder supremo está nas mãos de um restrito grupo de pessoas propensamente fechado, ligadas entre si por vínculos de sangue, de interesse ou outros, e que gozam de privilégios particulares, servindo-se de todos os meios que o poder pôs ao seu alcance para os conservar". BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Trad. C.C. Varrialle et al. 3. ed. Brasília, Ed. da UnB/Linha Gráfica, 1991. v. 2, p. 834. Com este sentido tem sido bastante usado na história política do Brasil e em análises sociológicas sobre as instituições nacionais. Para exemplo, o clássico estudo sobre o tenentismo de SANTA ROSA, Virgínio. *O Sentido do tenentismo*. 3. ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1976; e os ensaios de MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo, Hucitec, 1994.
9. "Ora, é uma lei inelutável que qualquer órgão da coletividade, nascido da divisão do trabalho, cria para si, logo que estiver consolidado, um interesse especial, um interesse que existe dentro de si e para si. Mas interesses especiais não podem existir no seio do organismo coletivo sem estarem imediatamente em oposição com o interesse geral. Mais do que isso: camadas sociais desempenhando funções diferentes tendem a se isolar, a se outorgar órgãos aptos a defender seus interesses particulares e a se transformar finalmente em classes distintas". MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Trad. A. Chaudon. Brasília, Ed. da UnB, 1982.

regime de recrutamento nas duas instituições – simples adesão ou cooptação nos partidos, concurso público ou eleição popular no Judiciário – tende a formar públicos e a dispor as lealdades de modo bem diferente. Ao contrário dos partidos, só por exceção se pode falar, nos corpos judiciários contemporâneos, de lideranças carismáticas – estas mesmas sem o poder de arrasto e a fidelidade pessoal que na vida partidária se tornam freqüentes. Quando presente, o efeito da liderança carismástica parece não ir além da admiração intelectual e é sempre suscetível de concorrência.

Talvez a maneira mais consistente e produtiva de utilizar os modelos de cúpula haja sido a de Wright Mills, em seu revolucionário estudo sobre a elite norte-americana. Ele se recusou a acreditar que em todas as épocas e em todas as nações uma minoria criadora, classe dominante, ou elite onipotente condiciona os fatos históricos. Considerava tautológicas as teses de Mosca e Pareto a respeito. Mas sustentou que num momento dado uma elite determinada pode se investir do fundamental do mando e condicionamento político e econômico de uma sociedade. Isso, em sua opinião, era o que ocorria na época (1956) com os Estados Unidos, onde se constituíra uma potentíssima *elite do poder*.

Mills define a *elite do poder* como “os círculos políticos, econômicos e militares que, como um complexo de igrejinhas interligadas, partilham as decisões de conseqüências pelo menos nacionais”, ocupando os postos mais altos de comando nas três “instituições” relevantes para estudo – os diretórios políticos, as grandes empresas e as forças armadas. Constitui-se, pois, os “possuidores do poder, da riqueza e da celebridade. Estes podem ser considerados como membros do estrato superior de uma sociedade capitalista”¹⁰.

Não encontro nessas definições um nicho em que possa alocar o Judiciário, pelo menos o dos países em que a investidura inicial do juiz depende de concurso, como é o caso do Brasil e países tecnicamente avançados da Europa continental, em vez de eleição popular. Além disso, a Justiça é uma hierarquia desdobrada em vários escalões, não está concentrada somente no mais alto – ao contrário – e o seu poder típico, poder simbólico¹¹, distribui-se de forma que o mando superior só vincula à obediência do juiz inferior quando não há uma escusa legal. Isso é muito diferente da hierarquia militar, onde o dever de obedecer é praticamente indiscutível.

10. Quando ainda forte a crença de que os Estados Unidos eram uma sociedade igualitária e sem classes sociais, Mills recomendou não amenizar a culpa da elite como fonte de injustiça social, mas tampouco culpá-la por todo o mal que acontece: “Aceitar qualquer uma dessas opiniões (...) é relaxar o esforço de compreender os fatos do poder e os processos dos poderosos”. MILLS, C. Wrigth. *A elite do poder*. Trad. W. Dutra, 4. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981. p. 30-8.

11. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. F. Tomaz. Bertrand, Brasil/Difel, Viseu, 1989. p. 226; sobre o “campo” do Direito.

vel e a invocação de uma lei contrária se torna freqüentemente intolerável à instituição ou a seus chefes.

Poder-se-ia objetar que a camada superior dos juízes mantém relações familiares, de amizade ou mundanismo com os políticos de alto e decisivo domínio, com os mais elevados chefes militares e os executivos mais altos das maiores empresas, o que a tornaria participe de debates e decisões fundamentais na esfera mais coercitiva do poder. Esta hipótese é verdadeira, *mutatis mutandis*, para o primeiro alto tribunal do Brasil, que foi a Relação da Bahia no séc. XVII. Todos os membros haviam estudado em Coimbra, tinham exercido a magistratura profissional do rei e aqui iniciaram a série de altos burocratas que por muitos anos constituiu o cume da estrutura administrativa da colônia¹². Precisaria, porém, ser factualmente averiguada para nossos dias e, caso positivada, provaria tão só a aliança, anexação ou associação *horizontais* da cúpula do Judiciário com a elite do poder, sem indicar que a Justiça por inteiro constitui agora (estaticamente) uma oligarquia.

Parece, além disso, que a hipótese não descreve adequadamente o que se passa na sociedade brasileira, na qual o magistrado, qualquer que seja sua virtude ou falta dela, vive em regra recolhido, não tem projeção mundana e exerce sua legítima violência num âmbito imensamente poderoso porém mais sutil (apoiado, quando necessário, na força física requisitada à instituição governamental). Admite-se a existência de casos individuais cujos laços facilitam a obtenção de vantagens corporativas e mesmo a influência eventual em decisões mais amplas. Mas isto não configura integração à elite do poder no sentido de Mills.

Em suma, o modelo oligárquico ou de cúpula em geral parece oferecer mais resistência do que facilidades à análise dos envoltivos da Justiça com o poder em sentido tradicional e especialmente com projetos de perseguir interesses particulares e manter suas posições. Se tivesse de escolher um modelo ou *tipo* para estudar de modo exaustivo a Justiça do estado brasileiro, preferiria simplesmente o conceito de *burocracia*, melhor adaptado ao caso e mais preciso¹³. As burocracia

12. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Trad. M.H.P. São Paulo, Martins/ Perspectiva, 1979.

13. Em outras ocasiões recorri também ao conceito weberiano de "burocracia" (dominação *legal*) para a análise política do Judiciário. SANTOS, Roberto A. O. *Burocracia judiciária e democracia*. *Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Porto Alegre, OAB, 1988. p. 724-33; e Poder Judiciário brasileiro, necessidade de uma autocrítica. *Revista do Centro de Ciências Jurídicas*. Belém, Universidade Federal do Pará, a. 3, n. 1, 1989. Utilização extensa fora antes desenvolvida por Stuart B. Schwartz em sua notável monografia (cit. nota 12) sobre o Tribunal da Relação da Bahia, um estudo em torno de burocracia e sociedade no Brasil colonial. A fecundidade das concepções de Weber sobre "dominação" in: *Economia y sociedad*. Trad. J. Medina Echavarría et al., 2. ed. (7ª reimp.). México, Fondo de Cultura Económica, 1984. A tese aplicada às instituições políticas do Brasil, foi provada exemplarmente nos trabalhos de FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. Porto Alegre,

cias estatais, sempre organizadas em forma hierárquica, tendem geralmente a preservar sua continuidade, a autofortalecer-se internamente e a expandir o número de seus membros e seu poder, e o Judiciário brasileiro não escapa a esse fenômeno – do qual Weber falou com manifesta apreensão, ao aludir ao fenômeno da *burocratização crescente dos estados modernos*¹⁴.

Na medida em que os membros de uma burocracia do estado atuam fora da função jurisdicional (e às vezes com o apoio desta), de modo ordenado e assíduo, junto a outros ramos do poder, visando aumentar ou preservar suas vantagens corporativas ou pessoais, estamos diante de um *grupo de pressão*. Se bem conduzida, a análise do *grupo de pressão da magistratura brasileira* nos ajudará a compreender o dinamismo da burocratização de nosso Judiciário e os respectivos riscos políticos – que podem ou não estar sendo acompanhados de comportamentos “não-burocráticos” (nepotismo, “irracionalidades” técnicas, corrupção, etc). Neste trabalho, o fenômeno da burocratização crescente será posto em surdina para se dar mais ênfase ao grupo de pressão emergente no Brasil e suas ações.

O grupo de pressão da magistratura italiana

O interesse político do estudo dos magistrados brasileiros como grupo de pressão não diz respeito tanto ao que está *agora* ocorrendo no interior da corporação e suas associações “de classe”, quanto a certas virtualidades que o ativismo corporativo de hoje encerra e às projeções para o futuro da Justiça como instituição. Indícios de mudança no comportamento das “bases” parecem justificar uma especulação sobre similitudes com a experiência da magistratura italiana e seu tempestuoso relacionamento com os outros poderes do estado – ou pelo menos sugerem uma discussão a respeito, que pretendo agora iniciar.

Na Universidade de Bolonha – a decana das mais prestigiosas escolas de Direito do mundo – empreenderam-se vários estudos sobre a magistratura da Itália e, pelo menos um deles, de autoria de Francesca Zannotti, usou

Globo, 1979; e SCHWARTZMANN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

14. “No Estado Moderno, o verdadeiro domínio – que não consiste em discursos parlamentares ou em proclamas de monarcas, mas no manejo diário da administração – encontra-se necessariamente em mãos da burocracia, tanto militar como civil (...) ‘Socialização’ crescente significa hoje, inexoravelmente, burocratização crescente (...) A burocracia se caracteriza, em face de outros veículos históricos da moderna ordem da vida racional, por sua inevitabilidade muito maior (...) de modo consideravelmente mais definitivo que o daqueles outros [exemplos de burocracias patrimoniais antigas]: a especialização e a preparação dos profissionais racionais”. WEBER. *Op. cit.* parte II, cap. 9.

sistematicamente o conceito de *grupo de pressão*. Partiu a autora de seu anterior levantamento sobre “os principais provimentos judiciários e legislativos que tinham levado os magistrados a obter, em poucos anos, um tratamento retributivo absolutamente privilegiado no âmbito do emprego público, além de assegurar para si próprios mecanismos automáticos de reajuste anual das retribuições, que acentuariam ulterior e progressivamente, ano após ano, os conspícuos privilégios econômicos já conseguidos”¹⁵.

O recurso àquele modelo mostrou-se fecundo em resultados científicos e advertência política. Reuniram-se, primeiro, informações sobre a estrutura e atividades das associações dos magistrados, analisando-se consistentemente a finalidade das organizações; o patrimônio e o sistema interno de sanções; os fatores endógenos e exógenos que favoreceram o crescente peso político da magistratura de após-guerra. Estudaram-se em seguida as formas e destinatários das pressões exercidas pelo grupo, examinando suas relações com a burocracia em geral, com o parlamento, com os partidos políticos, e mais: as relações com a própria Justiça. Verificou-se que “a simples ameaça, embora não explícita, de recorrer à prerrogativa funcional do grupo (a jurisdição) é amiúde suficiente para esfriar os ardores reformistas dos partidos, do parlamento e do governo”, principalmente em virtude “do formidável meio de pressão que a magistratura ordinária detém, isto é, o monopólio da ação penal, que exerce com plena independência e discricionariedade”.

Quando a pesquisa relacionou a utilização conjunta das jurisdições especial e ordinária em vista de obter vantagens, concluiu que “o poder do grupo [dos magistrados] não encontra na Itália obstáculos de qualquer sorte nem contrapesos institucionais capazes de lhe fazer frente”, uma vez que o grupo não recua sequer diante do problema do “juiz em causa própria”, que o recurso à Justiça configura.

“Conquanto o trabalho abranja um largo espectro de questões, Zannotti concentrou-se de preferência no sensível ponto da remuneração dos juizes, por seu turno ligado diretamente a prerrogativas específicas da magistratura. Os resultados mostram com clareza os percentuais crescentes dos padrões salariais, que derivam da dupla eficácia da pressão junto ao parlamento para obtenção de leis e da aplicação dessas leis – ‘interpretadas’ pelos próprios juizes que são os interessados como grupo. A estratégia do grupo é mais bem sucedida porque os procuradores do Estado são beneficiários daquelas progressões – o que cria uma situação de solidariedade de objetivos pessoais e cumplicidade, neutralizando e mesmo comprometendo o papel oficial desses procuradores, que consistiria justamente em defender os interesses dos

15. ZANNOTTI, Francesca. *La magistratura, un gruppo di pressione istituzionale*. Pádua, Cedam, 1989. A obra saiu na coleção coordenada pelo professor Giuseppe di Federico, diretor geral das pesquisas sobre magistratura naquela universidade.

contribuintes. Trata-se do 'princípio' da *paridade retributiva de qualificações correspondentes*, sustentado como a principal reivindicação das 'categorias' interessadas. Todo um capítulo da pesquisa é dedicado aos efeitos da ação das pressões na fase aplicativa das leis, com análises quantitativas dos 'alinhamentos retributivos' conseguidos pela engenhosa estratégia do grupo"¹⁶.

Conclui Zanotti¹⁷ que os magistrados constituem um grupo de pressão institucional *sui generis*, porque suas demandas nascem no interior do sistema político e além disso sua atividade de pressão se tornou tanto mais eficaz quanto mais se valeu dos poderes *institucionais* ultimativos que os membros do grupo detêm. Os interesses defendidos têm pouco ou nulo efeito sobre a racionalização e o melhoramento da Justiça enquanto instituição. Após a guerra, foi grande a demanda dos magistrados pela chamada *democratização das estruturas judiciárias*, alcançada vitoriosamente pela pressão do grupo através, "em resumo, da total demolição dos critérios meritocráticos de avanço na carreira, (...) abolição da hierarquia interna, completo desprendimento do Executivo [*sganciamento dall'esecutivo*] e introdução do sistema proporcional na eleição dos membros togados do Conselho Superior da Magistratura". Ao mesmo tempo, o grupo logrou "aumentar sua autonomia e sua capacidade sancionatória"¹⁸. No entanto, a "crise da Justiça" continua a ser sublinhada quanto à produção do sistema judiciário: perdura a lentidão "exasperante" dos processos e o aumento "assustador" da pendência de procedimentos por realizar, além do injustificável alongamento dos tempos de prisão preventiva, provocando diversas condenações da Corte européia dos direitos do homem.

Em tal situação, a previsibilidade e não-arbitrariedade do sistema judiciário, que é um dos pilares de sua legitimação, mostram-se comprometidas. Perdendo a dependência dos vínculos de profissionalidade, "não mais condicionável de maneira alguma", o magistrado pode dar livre vazão "a uma discricionariedade interpretativa que progressivamente avizinha sua atividade à de um *decision-maker*".

"Por outro lado, as condições associativas dos magistrados e seu engajamento nas lutas corporativas, através de distintas correntes e lideranças, conduzem a mútuas relações de influência entre líderes-magistrados militantes e os partidos políticos concorrentes entre si. Isto é visível, particularmente, nas propostas de política judiciária, que refletem as ideologias políticas de certos partidos de esquerda, 'os

16. Zannotti, Francesca. *Op. cit.* p. 222-3.

17. *Idem, ibidem.* O resumo que se segue é do capítulo final da obra.

18. *Idem, ibidem.* p. 401.

quais em troca garantiram ao conjunto da corporação o apoio ou a tolerância às exigências mais corporativas apresentadas pelo grupo”¹⁹.

A grande questão levantada pela autora é se o modo de ação do grupo e os objetivos que se põem não constituem um elemento de instabilidade da democracia e da governabilidade do país. Em verdade, está implicado nos efeitos da atividade do grupo um problema de legitimação da função jurisdicional. “O problema principal posto pelo corpo dos magistrados em nível institucional é o de ter-se tornado contextualmente um grupo de pressão que traz à mesa as próprias demandas corporativas para que sejam satisfeitas pelo sistema político, utilizando modalidades de pressão derivadas de suas prerrogativas funcionais e conseguindo condicionar todo o processo político em seu proveito”.

Judiciário brasileiro: a mudança associativista

A nova ideologia e posturas surgidas no após-guerra entre os quadros internacionais da magistratura e demais profissionais do Direito²⁰ iriam influenciar poderosamente algumas lideranças profissionais da academia e da judicatura brasileiras, passados alguns lustros. Nem só para fins corporativos atuara a pressão dos grupos da magistratura italiana em particular e da européia em geral.

a) Sindicalismo judiciário na Europa

Desde o final dos anos 60, magistrados europeus passaram em número cada vez maior a se questionar sobre o sentido de sua profissão e da mística que em torno dela a tradição criou com a cumplicidade e o desfrute dos juizes. Durante os memoráveis incidentes de maio de 1968, teve início o curioso fenômeno do sindicalismo judiciário na Europa.

“São com efeito os magistrados os primeiros, na França, a se engajar coletivamente no combate [por uma nova justiça]. O Sindicato da Magistratura formou-se em maio de 68. Cinco anos mais tarde, ele já contava com 1.300 membros. Até então, as contestações do aparelho judiciário resultavam de ações individuais (Casamayor, notadamente). A partir daí, porém, uma contestação coletiva se organiza. Apoiando-se na argumentação constitucional que faz do magistrado o guardião das liberdades individuais, o Sindicato da Magistratura começou a desenvol-

19. *Idem, ibidem.* p. 406.

20. FARIA, J. E., org. *Direito e Justiça: a função social do Judiciário.* São Paulo, Ática, 1989.

ver toda uma série de lutas em favor das liberdades: justiça das minorias oprimidas e justiça dos desfavorecidos sociais”²¹.

Proclamava o Sindicato em 1974:

“(...) o Sindicato da Magistratura coloca a Justiça como uma peça do sistema político e, portanto, como um terreno possível das 'lutas', tal como sua ação atual o demonstra em matéria de direito do trabalho, de delitos financeiros e a propósito do problema das prisões. Por isso, os magistrados desta orientação convocam seus colegas a saírem do *ghetto*, levantar o segredo, a abandonar a liturgia e não ser mais 'semi-deuses' cujo entendimento escapa ao profano”²².

Em 1983, um grupo bastante representativo de magistrados se reuniu com professores de direito na Universidade de Lille, decididos a estudar um tema fundamental – *como ser juiz amanhã*. Colegas da Bélgica, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Portugal e República Federal da Alemanha procuraram discutir qual o tipo de legitimidade que deverá ter o juiz, que significado se deve imprimir à independência da magistratura e em que sentido repor as relações entre os juizes, o Estado e os cidadãos²³. Dizia então um juiz do Conselho Superior da Magistratura da Itália que um grave equívoco teórico “consiste em conceber a independência como independência em face da sociedade e, pois, em rejeitar toda crítica da atividade judiciária como um atentado à independência. Esta posição que, ao reclamar independência para a magistratura, considera a justiça subtraída ao debate público e, portanto, na retaguarda da vida democrática, não percebe que uma verdadeira independência deve, ao contrário, encontrar seu contrapeso necessário na mais ampla possibilidade de crítica e de debate sobre a atividade dos magistrados. A independência, em suma, é uma condição para que a crítica possa influenciar a justiça no plano cultural e ideal, e não só no das pressões do poder”²⁴.

21. ARNAUD, André-Jean. *Les juristes face à la société: du XIX^e siècle à nos jours*. Paris, Presses Universitaires de France, 1975, p. 210. Casamayor era um magistrado que criticava duramente as instituições da Justiça francesa, adotando esse pseudônimo para evitar punições disciplinares. Entre seus trabalhos: *Les juges*. Bourges, Editions du Seuil, 1973.

22. Synd. de la Magistrat. Au nom du peuple français. In: ROYER, Jean-Pierre. *La société judiciaire depuis le XVIII^e siècle*. Paris, Presses Universitaires de France, 1979. p. 337. O sindicalismo de juizes e membros do Ministério Público ganharam o continente. Na Espanha e em Portugal, na Itália e na própria França, um sopro de renovação percorreu o pensamento e a linguagem dos magistrados.

23. ROYER, J.-P., org. *Être juge demain*. France, Presses Universitaires de Lille, 1983.

24. SENESE, Salvatore. *La magistrature et L'état: quelle légitimité pour les juges?* (1983). In: ROYER, J.-P., org. *Op. cit.* p. 353-64.

b) Movimentos de juízes no Brasil

De início, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) não se mostrou sensível ao contágio das idéias importadas. Instalara-se em 1949 no antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) e levou algum tempo para expandir suas representações nos estados. Reunia preferentemente os magistrados associados da Justiça comum e, bem mais tarde, os juízes do trabalho, cuja organização começara a partir do Rio Grande do Sul – a Associação dos Magistrados do Trabalho da IV Região – e cujo rasilho se propagou ainda sob o regime militar a todas as capitais, dando origem, enfim, à Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). Embora com personalidade e vida distintas, as duas importantes agremiações se reúnem em inúmeros encontros e seminários locais, nacionais e internacionais, com a presença até de auditores (juízes) militares da União e dos estados; realizam cada uma delas um congresso nacional anual, em que discutem temas técnicos e políticos relativos à organização e reorganização do Judiciário, da carreira, dos vencimentos da magistratura, bem como alguns temas de doutrina jurídica e, fora do programa oficial, entretêm relações pessoais, aproximam-se, reforçam a confiança mútua, formam amizades duradouras, passeiam juntos e praticam alguma diversão, “como de direito”.

Eram organizações meramente privadas, mas desde o início a AMB contou com apoio oficial, usando muitas vezes edifícios públicos da Justiça para suas sedes²⁵, como depois quase todas as associações dos juízes do trabalho. Algumas delas, com apoio dos Tribunais de Justiça do respectivo estado ou do Tribunal do Trabalho da Região, fundaram o que chamam “escola superior da magistratura” – um sistema de atualização profissional que, apesar das insuficiências, pode na média contar com uma revisão parcial da teoria jurídica, pondo na ordem do dia questões mais amplas sobre as relações entre estado e sociedade, reequilíbrio igualitário e democrático, além de apelos ao virtuosismo técnico. Algumas experiências vão bem mais longe²⁶.

Em 1989, lograram também os representantes magistrados conquistar o privilégio de licença, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens e, aparentemente, sem limite de tempo, enquanto afastados “para exercer a presidência de associação de classe”²⁷.

25. Foi o presidente do STF, ministro Laudo Camargo, quem presidiu a reunião de fundação da AMB em 10 de novembro de 1949.

26. Como quer que seja, a atual influência do associativismo e suas escolas de magistratura, na alteração de certos hábitos intelectuais – ou pelo menos culturais – de boa parte dos associados permite especular sobre a força do movimento no sentido de aperfeiçoar as condições *subjetivas* de trabalho dos magistrados e, por aí, repercutir objetivamente sobre os resultados da ação da Justiça em termos nacionais.

27. Lei Complementar nº 60, de 6-10-89, art. 73, item III. O mau exemplo produziu frutos maiores ainda: um ano mais tarde, o privilégio foi estendido a todos os servidores da União, à razão de três

O ingresso em massa de mulheres nos concursos públicos, apesar da antiga e pertinaz relutância dos tribunais, de inacreditável machismo profissional, está convertendo a magistratura de primeiro grau numa profissão feminina e logo deverá firmar a posição das magistradas nos órgãos judiciais superiores. Constitui um dado da antropologia que para competir eficazmente em sociedades machistas, as mulheres precisam desenvolver seu trabalho de forma muito mais disciplinada e perseverante, e é minha impressão (embora sem organização da prova científica ainda) de que essa necessidade estimulou o grupo masculino da magistratura a mobilizar crescentemente sua capacidade intelectual e dinamismo. Além disso, alguns magistrados com traços de liderança possuem biografia anterior à vida judicante que os predispõe a posturas mais interessadas na reorganização nacional e na equidade social. As tendências de grupo e de formação individual, dessa espécie, combinam-se para alterar progressivamente o ideário outrora corrente dos magistrados.

Um dos sinais disso foi o discurso “ao povo brasileiro” pronunciado em congresso da prestigiosa AMB por um desembargador do Tribunal de Justiça de S. Paulo. Eis alguns trechos:

“Carta ao povo brasileiro. (...) Meu caro povo,

“Há muito tempo tenho estado em luta comigo mesmo (...) Pensei que, como juiz, não me devia importar com você (...) que tinha um só compromisso – com minha consciência e com a lei que devia aplicar. (...) Pouco importava que você não entendesse o que eu escrevia, porque, ah! Você não sabe ler mesmo. (...) Você é ignorante. (...) Em meu pequeno mundo formal eu vivia feliz e não sabia. Não sabia de sua existência. Eu não sabia que o relatório da FAO, órgão na ONU, apontava que 40% dos brasileiros passam fome. (...) E não sabia que, para você, a própria existência do Poder Judiciário não é fundamental. É que está ele nos centros das capitais e das grandes cidades. Você não mora no centro. Você mora na zona rural, na periferia, nos barracos, nas favelas, nos cortiços, e aí onde você está não tem juiz. Eu não sabia, até que li um artigo chamado ‘Os piolhentos e nós’ (...)

“Não podemos mais viver com velhas estruturas. Não podemos mais estar presos a soluções que nada têm a ver com você. Você é o único que pode dar poder. Não sou eu que o digo. É a Constituição do Brasil. (...) Como é curioso, você me dá poder e eu o exerço contra você! (...)

“A magistratura quer um país melhor, quer o povo mais sorridente, não quer assassinio de crianças, quer menos violência, quer outra realidade menos falsa, quer menos corrupção, quer melhor distribuição de renda e menos diferenças sociais. Por

por confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato de “categoria” e entidade fiscalizadora do exercício profissional – por três anos mas com direito a uma prorrogação de mais três. (Lei nº 8.112, de 11-12-90, ou Regime Único dos Servidores).

último, quer que o julgamento de Tiradentes não se repita por tribunais parciais e que o sangue do mártir redima nossas falhas até aqui”²⁸.

À parte a falta de rigor, compatível com as pretensões didáticas e o cunho poético do texto, cujos verdadeiros destinatários eram os magistrados, e não “o povo”, percebe-se que o *confiteor* do autor tem em vista excitar uma nova postura subjetiva dos associados na consideração de suas tarefas oficiais e, o que é não menos importante, na sua perspectiva geral da vida (*weltanschauung*). O discurso não foi uma iniciativa desligada de precedentes autocríticos da magistratura dentro e fora do Brasil, como vimos.

Outra observação refere-se à importante tendência metodológica e de atitudes do Judiciário que se propagou de início entre magistrados do Rio Grande do Sul, onde o grupo se autodenomina de “direito alternativo”; depois em São Paulo com o nome de “juizes democráticos”, no Paraná, etc., e com apoio teórico de certas áreas acadêmicas do país inteiro. Suas posições parecem inspirar-se no “uso alternativo do Direito”, da *Magistratura Democrática*, da Itália. Na aparência, a corrente postula apenas um método hermenêutico renovado para a lei, mas na verdade ela mobiliza e desenvolve também as condições *subjetivas* de trabalho. Não se trata de uma associação civil, e sim de um feixe de tendências organizadas de magistrados, acadêmicos e estudantes, capazes de se encontrar e influir ao redor.

“O porte das mudanças propostas pode inferir-se da profundidade da maioria dos artigos divulgados pela revista do grupo, que a mantém e que realiza em Florianópolis congressos internacionais de cunho teórico²⁹. Os membros da tendência se entendem como agentes do povo, o estado que os nomeia sendo só um mediador. Por isso, propendem a *interpelar* as leis do Estado, em vez de ingenuamente lhes dar curso automático. Invocada num caso concreto, cada lei do Estado é como que congelada provisoriamente para análise; seus efeitos são projetados no contexto econômico e social da hora, cada norma sendo submetida ao critério da justiça material de sua aplicação naquele caso”³⁰.

28. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Carta ao povo brasileiro*. In: TEIXEIRA, S. de F., coord. *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo, Saraiva, 1994. p. 275-80. Não era um rebelde da Associação o autor da “carta”, e sim o seu presidente que, aliás, foi também presidente da Federação Latino-Americana de Magistrados (Flam).
29. O órgão se chama *Revista de Direito Alternativo*. CARVALHO, A. B. de, org. *Revista de Direito Alternativo*, n. 1, 1992, e *Revista de Direito Alternativo*, n. 2, 1993. Ao leitor interessado na evolução do pensamento jurídico brasileiro sugere-se FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre, Fabris, 1991.
30. Para exemplificar: a recusa de um juiz gaúcho a aplicar a Medida Provisória 227 sobre locação urbana, estranhando que o governo considerasse urgente “aumentar os aluguéis, mas não urgente aumentar os salários”; a condenação do Bradesco a pagar danos morais a um suposto devedor porque a sentença considerava auto-aplicável a regra da Constituição sobre taxas de juros limitadas

Os membros do Ministério Público da União e os dos estados organizaram também suas associações em várias sedes. Por brevidade, não as consideraremos nesta primeira abordagem, mas sua importância pode ser avaliada pelo fato de eles serem chamados em muitos países (com justa razão) de “magistrados”.

Esses fatos, entre outros, parecem confirmar que as imagens coletivas sobre os magistrados brasileiros da República já não correspondem com precisão à realidade (se é que algum dia corresponderam). Mas implicariam, porventura, que não existe um *grupo de pressão orgânico dos magistrados*, cada vez mais eficiente e poderoso?

Para uma pesquisa sobre grupo de pressão da magistratura

Antes de encarar a pergunta, advertimos que não há motivo para duvidar da existência de um grupo de pressão (sobre o Estado) composto de magistrados, ao fundamento teórico de que seus membros são eles próprios elementos constitutivos do Estado. Os especialistas falam hoje de *grupos de pressão públicos*, para, em contraste com os privados, denotar que a pressão é conduzida por entidades oficiais do Estado usando os métodos dos grupos de pressão, com vistas a defender o interesse do serviço, que elas identificam mais ou menos com o interesse geral³¹. Maurice Duverger denomina também desse modo os corpos de funcionários “que formam no serviço público espécies de coalizão mais ou menos ocultas, buscando açambarcar postos de direção e exercer influência. O interesse de carreira é então muito importante, mas o interesse corporativo, igualmente assimilado ao interesse geral, predomina quase sempre”. Respalhada em literatura igualmente respeitável, Francesca Zannotti usou o designativo de *grupo de pressão institucional*, que me parece bastante sugestivo.

A noção, como acrescenta Duverger, choca os teóricos clássicos do Estado, para quem a unidade da organização estatal é um dogma sacrossanto. “Para eles, toda tendência da administração a se constituir em grupos de pressão é um fenômeno patológico, que traduz uma grave crise do Estado”. Mas não é isso o que se passa na realidade³².

a 12% ao ano; a admissão da posse justa em certa tomada de terreno urbano (“invasão”), com base no direito fundamental de um teto para dormir. Para uma avaliação preliminar das propostas dessa corrente ver SANTOS, Roberto A. O. O direito alternativo em foco. *Revista TRT – 8ª Região*, a. 25, n. 49, jul./dez. 1992. p. 55-61. Ver também ARRUDA Jr., Edmundo L. de. *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo, Acadêmica, 1993.

31. DUVERGER, Maurice. *Sociologie politique*. 3. ed. Paris, Presses Universitaires de France, 1968. p. 445.

32. *Idem, ibidem*, p. 146: “Assim, os grupos de pressão públicos teriam um caráter excepcional,

No mais, a pergunta requer uma investigação cientificamente conduzida com o objetivo de determinar se e em que medida os magistrados brasileiros agem como um grupo de pressão; com que propósitos e grau de eficiência política o fazem; que práticas e meios utilizam; quais os reflexos específicos sobre o próprio Judiciário e demais instituições do Poder Público – e, claro, como a cidadania é afetada por essas ações.

No momento, a AMB realiza no âmbito do Judiciário uma pesquisa entre os juízes brasileiros, mas envolvendo apenas uma avaliação das suas preferências e atitudes manifestas. Questionários enviados aos magistrados foram apurados em caráter preliminar. De 3.927 respondentes, compreendendo juízes dos estados-membros, da Justiça federal, da Justiça trabalhista e da Justiça militar, localizados em quatro níveis de instância, 55% descendem de pais com escolaridade primária ou sem escolaridade; 14%, escolaridade secundária; e 32%, escolaridade superior, o que leva um dos pesquisadores a afirmar: “O juiz brasileiro provém, em grande parte, de setores das camadas médias, com forte representação dos seus segmentos inferiores. Não se acha, por isso, comprometido por laços de origem social com o sistema de referências culturais e valorativas próprios das elites”³³. A afirmação se inspira também, segundo a autora, em que “cerca de 70% dos juízes entendeu que uma dificuldade do Poder Judiciário considerada ‘essencial’ ou ‘muito importante’ está radicada no fato de ele se encontrar ‘distante da maioria da população’”. E, se bem que os magistrados (75%) se declarem não partidários de um maior “protagonismo político” do juiz na sociedade, preferindo insistir na “plena realização do Estado de Direito”, é reduzido o número dos que se representam como meros “agentes passivos da lei”; 84% tendem a representar-se como agentes da mudança social, no âmbito mesmo de sua atividade judicante, e neste sentido não se consideram socialmente “neutros”³⁴.

Dado o oportunismo retórico que marca nossa cultura e se traduz na predisposição a concordar no domínio das meras declarações sem conseqüência,

anormal; só os grupos privados poderiam ser considerados como ‘verdadeiros’ grupos de pressão. Entretanto, a tendência à formação dos grupos de pressão públicos é geral e permanente”, e a noção é muito fecunda em sociologia política.

33. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Diagnóstico do Judiciário: painel de opiniões homogêneas. In: AMB, 1995. p.16. A pesquisa foi encomendada pela AMB ao Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ), sob coordenação do cientista social professor Luiz Werneck Vianna. Começada em meados de 1994, ela se intitula Diagnóstico do Judiciário e está definida como “um projeto de auto-análise para melhor servir à sociedade e ao cidadão”. Desenvolve-se em duas etapas: a concluída em 1995 teve em vista “o conhecimento das principais características dos magistrados em atividade, sua percepção da sociedade, do funcionamento das instituições jurídicas e da adequação do Poder Judiciário ao novo contexto por que atravessa o Brasil”; a segunda destina-se a levantar dados sobre as condições de funcionamento do Judiciário.

34. *Idem, ibidem.*

essas respostas podem ecoar, em parte, a influência do próprio questionário sobre as respostas. É provável que certo número de respondentes não possua formação sociológica suficiente para encarar em profundidade o significado de ser institucionalmente “neutro” e que se satisfaça com uma imagem edulcorada do resultado real da obra de sua justiça. Neste sentido, a programação e o universo da pesquisa comprometem o resultado com objetivos estritos, dificultando a análise desde um “ponto de vista arquimedeano”³⁵.

A hipótese de trabalho proposta por este artigo para verificação futura é que os magistrados atuam efetivamente como grupo de pressão política, para manutenção de suas *garantias*, para fins de aumentar sua remuneração (mesmo através de maior participação proporcional na receita pública), para alterações do aparelho judiciário e das normas processuais capazes de convergir com seus interesses profundos (v.g., mais tribunais nas grandes cidades, mais cargos para juízes e assessores, maior fortalecimento da discricionariedade do juiz nos procedimentos judiciais), e ainda para em conjunto com advogados e notários absorver na normatividade jurídica campos maiores das relações sociais, ainda que à custa de despojar “legalmente” o cidadão de sua autonomia. Hipótese associada a esta é que, embora mal comece a se instalar o problema para a democracia causado pela atuação da magistratura brasileira como grupo de pressão, ele ameaça tornar-se um dos riscos mais graves para as instituições nacionais. É, aliás, o que acontece com qualquer grupo de pressão que na elite ou às proximidades dela dilate seu poder privado às expensas do espaço público ou de qualquer modo lance mão de caminhos institucionais para fins corporativos – e principalmente quando conta com boas facilidades de elaboração ou interpretação de leis e outras normas capazes de sacramentar “racionalizações” manifestas ou inconscientes de grupos sociais.

Amostras de magistrados serão importantes numa pesquisa de grupo de pressão, mas outros públicos precisam ser entrevistados a respeito (parlamentares, assessores, gente do Executivo etc.); é também indispensável a pesquisa documental, incluindo-se aí o levantamento da documentação histórica, do material legislativo e dos arquivos judiciários.

35. A moda do discurso político do “controle externo do Judiciário”, qualquer que seja o mérito dessa proposta em si digna de debate, mas ambígua e não isenta de sérios riscos políticos, põe os juízes na necessidade de cuidar melhor da imagem, o que na prática importa angariar simpatia pública, predispondo os magistrados a discursos do tipo autodefensivo, quando não narcisista.

O primeiro ensaio de atuação conjunta, ordenada e relevante dos magistrados junto a forças políticas de outros poderes parece ter sido convocado em função da Constituinte de 1987-88. Em verdade, o esforço empreendido por ocasião da Constituinte de 1946, no sentido, por exemplo, da concessão de funções jurisdicionais à Justiça do Trabalho (cujos quadros eram antes do Ministério do Trabalho), respondeu a pressões praticamente inorgânicas, com forte cunho de personalismo. A maior prova disso é que dias antes de haver sido decretada, em 18-9-46, a “judicialização” da Justiça do Trabalho pela Constituição, o presidente da República Eurico Gaspar Dutra, a instâncias principalmente de seu amigo pessoal Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, baixara um ato executivo sobre o mesmo assunto (Decreto-lei nº 9.797, de 9-9-46), tratando a Justiça do Trabalho como organismo judicial e reestruturando minuciosamente todos os seus órgãos.

Menezes era então presidente do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, renomeado após a grande mudança “Tribunal Superior do Trabalho”, e tornou-se merecidamente o dirigente deste. Ligado ao catolicismo social da época, ele próprio um católico convicto, acreditava em soluções jurisdicionais para os conflitos entre o capital e o trabalho e constituiu-se em cruzado do “poder normativo” dos tribunais trabalhistas (o direito de “resolver” os conflitos editando normas capazes de reger alguns aspectos fundamentais dos contratos entre empregados e empregadores)³⁶.

Está por fazer-se o histórico daquele episódio singular, no qual centenas de funcionários administrativos convertem-se em magistrados judiciais sem prévias eleições populares nem concurso público, enquanto seus subordinados, alguns concursados outros não, tornam-se a máquina dos cartórios (secretarias) mais modernos e eficientes do país, deixando para trás a arcaica experiência de cartórios privados. Talvez não haja outro precedente no mundo de transfiguração e sobrelevação de poder de uma burocracia, com toda a infraestrutura material e técnica, mesmo através de uma carta constitucional. Não obstante, é extremamente provável que, se a conversão da Justiça do Trabalho em organismo judicial tivesse sido, na época, submetida à consulta plebiscitária, prevalecesse a favor a votação

36. A obra mais conhecida de Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, professor catedrático da Faculdade de Direito de Niterói, é um livro ao mesmo tempo argumentativo, erudito e vibrante sobre conflitos coletivos do trabalho e a greve. Tornou-se uma das biblias dos especialistas na época, e em meados dos anos 50 estava na terceira edição, com prefácios de Levi Carneiro, Joaquim Pimenta e Riccardo Richard. Ver MENEZES, Gerálido Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve*. 3. ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1957. O professor Bezerra de Menezes vive em Niterói e, sem ter sido nunca um fanático em qualquer sentido, mantém as mesmas convicções sociais.

maciça do operariado já formado no país – a ressalva havendo apenas quanto ao aproveitamento irrestrito de todos os indivíduos ocupantes das funções transformadas, sem nenhuma prova prévia e pública de merecimento – personagens originários quase todos do período anterior a Dutra, período caracterizado de início por forte tendência paternalista e depois fascista, e no qual as funções de julgar eram de livre nomeação do presidente da República³⁷. Menezes foi a figura de destaque, mas houve alguma mobilização dos demais juizes e até procuradores do trabalho, permitindo falar, talvez, de um “grupo de pressão episódico”³⁸.

Em 1988, porém, a ação era orgânica, ainda que dividida entre uma representação da AMB e outra dos juizes do trabalho, estes sempre em disputa com os juizes classistas, também fortemente representados por sua própria associação, disputa por assim dizer de “vida e morte funcional”, pois um dos objetivos era a extinção completa dos cargos de classistas. Perderam os juizes trabalhistas de carreira e os comuns que os apoiavam, porque o *lobby* dos classistas atuou com grande astúcia e firmeza, mobilizando uma rede nacional de ligações poderosas e variadas, devidas principalmente à penetração de seus agentes do setor patronal. Lograram manter e até ampliar seus privilégios na Constituição e fizeram questão, um tanto ingenuamente, de se outorgar no texto o título de “magistrados”, como que abjurando de modo inconfesso sua caracterização representativa de trabalhadores ou empresários. Desde aí, juizes trabalhistas e comuns se aproximaram mais, e apesar de estes últimos nutrirem um sentimento de “superioridade” em relação aos primeiros – com o que se estabelece uma espécie de estratificação implícita de prestígio no interior do conjunto – têm marchado juntos para quase tudo. Preservam suas peculiaridades, a autonomia das respectivas associações e diretorias, suas preferências temáticas, seus estilos, a fruição das conexões externas com as autoridades de outros poderes. (Os comuns, por serem herdeiros históricos do

37. O paternalismo e um ranço de fascismo normativo marcaram até hoje a Justiça do Trabalho, mas entre os juizes aproveitados pelos constituintes de 1946 houve vultos exemplares de magistrados e juristas, vários vivos, como o professor Dêlio Maranhão – aliás colaborador de Menezes no preparo técnico da reestruturação da JT. Na Procuradoria do Trabalho, quer entre os antigos concursados do Dasp, quer entre os outros, alguns são indivíduos de grande valor intelectual e pessoal, como é o caso de Arnaldo Sussekind e de Evaristo de Moraes Filho, autoridades respeitadas dentro e fora de nossas fronteiras. Apenas um pouco dos fatos aqui registrados (mas não a sua interpretação) constam de trabalho inédito de SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. O cinquentenário da Justiça do Trabalho/ Palestra em encontro no Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, 1991; e de depoimento oral que Arnaldo Sussekind gentilmente nos concedeu (mar. 1996), bem como de textos de Moraes Filho, como: MORAES Fº. *Direito do Trabalho: páginas de história e outros ensaios*. São Paulo, LTR, 1982.

38. Embora sem usar da expressão, Evaristo de Moraes Filho, aliás sociólogo notável além de jurista, opina que se esboçou na época um grupo de pressão funcionando junto às forças políticas, mas ressalva que o trabalho de Menezes e sua amizade com Dutra foram decisivos. (Depoimento ao autor em março de 1996).

prestígio dos altos tribunais da colônia ligados diretamente à coroa e umbilicalmente à vetusta Universidade de Coimbra, para não falar agora das Arcadas paulistas, muito mais recentes, têm mais tradição e mais entretenimento de *velhas* e sempre valiosas amizades e parentescos dentro do campo profissional e em campos socialmente paralelos).

Na etapa de declínio do regime militar, o discurso político e sindical no Brasil passara a apresentar crescentes signos de um ideário padronizado de aspiração à liberdade e ao Estado de Direito. Aos poucos o discurso de líderes dos movimentos da magistratura veio adquirindo um teor e sobretudo um estilo análogos – ostensivamente democrático, direto e fugindo aos classicismos e maneirismos característicos do discurso tradicional dos juristas. Quem ouve hoje um ou uma militante do movimento, terá a grata surpresa de deparar com oradores relativamente politizados e em muitos pontos arejados, em cuja exposição metódica estão assiduamente presentes as referências à cidadania, à democracia, à mudança social, à reforma e modernização do Poder Judiciário, ao acesso popular à Justiça etc. Isto se deve em parte à presença de magistrados com prévia vivência na política estudantil e em parte pela redução da idade de ingresso no cargo de juiz (agora dispensado dos requisitos de idade mínima e tempo de formado!) – o que traz, para o âmago das associações, jovens afeitos a temas e linguagem políticos de relativa atualidade (se bem que restritos), alguns até marcados pela atmosfera típica de tensão das universidades brasileiras³⁹.

Atualmente, as principais bandeiras de luta corporativa do movimento parecem ser as seguintes: a) repúdio a um órgão misto de controle da magistratura; b) democratização interna dos tribunais, com eleições para os cargos diretivos; c) resistência intransigente à instituição de “súmulas de decisões” obrigatórias; d) política de vencimentos, aposentadoria especial e preservação de todas as vantagens existentes.

a) O grupo contra o “controle externo”

“Externo”, na concepção do movimento, é todo controle constituído total ou parcialmente de não-membros do Judiciário. Além de propor a revisão administrativa *interna* (ver adiante), o movimento dos magistrados manifesta-se contra eventual “controle externo”.

39. Outros *lobbies* da área jurídica atuaram fortemente nos bastidores da Constituinte de 1988, todos com êxito político e ou econômico: o do Ministério Público, o dos Tribunais de Contas dos Estados e até Conselhos de Contas de Municípios, o dos advogados. Um *lobby* silencioso mas de jogo duro, afinal vitorioso, foi o de tabeliães e cartórios em geral, que logrou manter o que parecia impossível: a propriedade privada e o monopólio de serviços tipicamente públicos.

Os poderes públicos nas democracias costumam sujeitar-se a acompanhamento e são atribuídos sob reserva de bom serviço e temporariedade do exercício. A justificativa formal é a necessidade de legitimação popular para todo exercício de poderes estatais mutuamente independentes. No caso dos cargos judiciários, a forma de controle vai da periódica realização de eleições populares, a exemplo dos estados norte-americanos, até a disputa pública mediante provas de merecimento. No Brasil, usa-se hoje a última solução, que se processa para o ingresso na carreira através do concurso público de provas e títulos. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) arguiu se o concurso público é um meio incompleto de garantir o controle de um poder estatal independente, já que um concurso não confere inerrância para sempre, não absolve de todas as omissões atuais e futuras nem atribui imunidade contra queixas.

Nesse domínio, estão em choque valores e não tanto enunciados de tipo científico. Pouco poderia a sociologia ensinar aqui, além da experiência de outros povos e culturas, tarefa para o futuro. Com essa ressalva de normativismo, minha crença é que o concurso para preenchimento de um cargo *vitalício*, no início da carreira, é demasiado contingente como instrumento de avaliação de atos que vão se desenrolar para o resto da vida ativa do indivíduo. Ninguém pode empenhar sua própria infalibilidade por tanto tempo. Por outro lado, motivos ligados à herança do regime patrimonialista do Brasil colonial indicam a conveniência de não confinar a composição dos mecanismos de controle apenas a agentes do próprio Poder Judiciário. Desde que resguardada a absoluta independência intelectual dos juizes, a presença *minoritária* de representantes do Ministério Público e da OAB num órgão disciplinador mostra-se politicamente adequada⁴⁰.

A relutância dos magistrados é, contudo, muito firme. Diante da perspectiva de as instâncias políticas adotarem uma fórmula que desagrade aos juizes, o movimento deverá mobilizar meios de ordem jurisdicional. "Se a sociedade for derrotada no Congresso Nacional pelo garroteamento da consciência dos juizes, face à admissibilidade do controle externo", disse o presidente da AMB, "só um caminho restará à Associação dos Magistrados Brasileiros, em defesa da cidadania: bater às portas do Supremo Tribunal Federal"⁴¹. Preconizando embora um Judi-

40. Quanto à presença nesse órgão de membros do Congresso Nacional, mesmo em posição minoritária, tenho minhas dúvidas, de caráter pragmático mais que político, embora mais de uma vez haja reconhecido que, assegurada a maioria de membros do Judiciário, a solução não ofenderia nenhuma das chamadas "cláusulas pétreas" da Constituição. Ver SANTOS, Roberto A. O. O Poder Judiciário em suas relações externas. *Genesis - Revista de Direito do Trabalho*, a. 2, n. 21, Curitiba, set. 1994. p. 293-97. E *Revista TRT - 8ª Região*, a. 27, n. 53, Belém, jul./dez. 1994. p. 35-42.

41. "Medina sugere que AMB recorra ao STF se Congresso aprovar controle externo", AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. *Jornal dos Magistrados*, a. VI, n. 30, São Paulo, out. 1995.

ciário “consciente da integração que tem com o povo”, o presidente declarou que “o povo não pode ditar as regras definidoras das sentenças dos magistrados, emanações exclusivas de suas consciências” – evidentemente, um recurso de retórica para insinuar que estaria em causa a própria independência intelectual dos juizes no exercício de sua função julgadora, algo que nenhuma das propostas contém.

b) Democratização administrativa

Aqui se trata das fórmulas de controle *interno* propostas pelos magistrados. Não se referem a novos métodos de julgar, e sim de governar e administrar os tribunais. Incluem eleições das administrações pelo conjunto de juizes subordinados a dado tribunal, em vez de apenas pelos componentes do colegiado. Argumenta-se, por exemplo, que “são os juizes de primeiro grau, mais próximos dos jurisdicionados, que detêm a experiência que poderá muitas vezes indicar a solução administrativa mais adequada para problemas que lhes incumbe resolver”⁴². Em cima das aspirações, toda uma sofisticada ideologia vem sendo construída, como a doutrina de Eugênio Raul Zaffaroni, em obra recém-traduzida⁴³.

Dado o antecedente da Itália, é de prever que a fórmula redistribua o poder em favor do voto majoritário, que é o dos juizes subordinados, com todas as implicações daí decorrentes para o relaxamento dos controles internos e do regime de trabalho – logo, da redução do grau de eficiência devida aos cidadãos que dependem da Justiça.

Do ponto de vista apreciativo, o limitado poder transferido pelo povo às autoridades não eleitas está longe de constituir um cheque em branco para que elas se organizem do modo que bem entendem. Têm havido experiências fora e dentro do Brasil em que servidores do público, uma vez de posse do poder, apropriam-se da instituição respectiva que passa a ser manipulada para fins corporativos e pessoais, sob o discurso da “democratização” das decisões, abolição do “autoritarismo” hierárquico e do “formalismo”. Enquanto isso, os pagadores de tributos (principalmente dos tributos indiretos), que são os titulares do poder constituinte, permanecem marginalizados, alheios ao uso que outros fazem de seu patrimônio e do poder antes transferidos.

A desorganização crescente, a enorme reserva de tempo para atender às infundáveis reuniões, às lutas entre doutrinas internas opostas, à cooptação das

42. LUCA, Carlos Moreira De. A democratização interna dos tribunais. *Revista Anamatra*, a. 6, nº 21, Brasília, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, out./dez. 1994. p.18-20.

43. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Trad. J. Tavares. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

preferências eletivas, às campanhas, às disputas de voto a voto, ao uso das gráficas oficiais ou de outros recursos públicos, à troca de favores administrativos – tudo isso, nas experiências de outros campos do Poder Público, afasta do trabalho e dá ao tempo e ao dinheiro públicos um destino fora da real atividade de servir à clientela.

Mais uma vez, o modelo da Itália precisa ser lembrado, através do registro feito em 1982 por um jurista italiano de grande prestígio teórico, sobre o sistema “democratizado”, que ele considerava *intolerável*:

“É verdade que (...) historicamente os sistemas de controle, atuantes principalmente dentro da categoria, têm dado resultado negativo. Tais sistemas são característicos das magistraturas de tipo ‘corporativo’, fechadas e hierárquicas, e não do tipo *responsive*, ou seja (sempre nos limites inderrogáveis de uma substancial independência), abertas e sensíveis às pressões da comunidade. Mas temo muito que a abolição, ou a substancial atenuação dos controles internos na Itália (...) teria levado a um modelo que, de um lado, permanece socialmente fechado, mais que socialmente responsabilizado ou *responsive*, e de outro lado é do tipo – digo, naturalmente, com uma ponta de exagero – anárquico-individualista, além de gerontocrático (...). De resto, foram muitas as propostas construtivas, assaz razoáveis, apresentadas na Itália para melhorar o intolerável (sic) sistema atual”⁴⁴.

c) Resistência à obrigatoriedade da “súmula de decisões”

As súmulas de jurisprudência são repertórios de decisões destinados a servir de orientação ou padrão para casos estritamente análogos. Existem há muito em nosso país, mas por não serem de obediência tradicional – como, por exemplo, no Direito inglês ou norte-americano –, não vinculam de forma alguma os juízes inferiores. Vários observadores sustentam que, mediante cuidados rigorosos e permitindo-se a revisão pelo mesmo tribunal ou por um superior, em situações plausíveis, a adoção da súmula vinculante poderia ser de grande utilidade no sentido de evitar a repetição de milhares de julgados de sentido igual, contribuindo-se deste modo para o descongestionamento das prateleiras dos cartórios. Do ponto de vista da previsibilidade da Justiça, a obrigatoriedade das súmulas daria maior segurança aos particulares e os resultados seriam produzidos com mais rapidez. Não há, porém, sobre o assunto, opinião definitivamente convergente entre os magistrados⁴⁵.

44. CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Trad. C. A. A. de Oliveira. Porto Alegre, Fabris, 1989.

45. O ministro Sepúlveda Pertence, presidente do STF e jurista muito respeitado, é a favor da súmula vinculante.

d) Política de vencimentos e preservação de todas as vantagens

Um ponto que os magistrados mantêm é o da defesa intensiva de seus privilégios, que segue a tradição de muitos anos. Não me refiro às *garantias*, que em minha opinião mostram-se por enquanto socialmente defensáveis, mas a certas distinções de remuneração e de vantagens. Antes da Constituição de 1988, eram comuns os atos de tribunais estatuinto alteração do valor da remuneração de seus membros e dos subordinados, a pretexto de interpretação de lei. As famosas aplicações de percentuais de remuneração adicional de modo acumulativo foram a tal ponto abusivas em determinadas cortes de Justiça que a Assembléia Constituinte teve que proibi-las expressamente.

Por pressão política, quando não por vinculação legal, uma elevação de valores de remuneração de juizes acaba por determinar repercussões proporcionais na dos demais profissionais do Direito do setor público – procuradores da República em todo o país e Ministérios Públicos junto a tribunais especializados, procuradores da Fazenda, advogados da União em Brasília e no resto do país, procuradores de Justiça dos estados, agentes especializados dos Ministérios Públicos estaduais, procuradores (advogados) dos estados, procuradores dos municípios, e mais os ministros do Tribunal de Contas da União, conselheiros de contas dos estados e os de alguns municípios. Um dos ângulos do estudo do grupo de pressão deve versar sobre cruzamentos de solidariedade entre posições jurídicas oficialmente antagônicas, como por exemplo Judiciário e Ministério Público, e que na prática atuam convergentemente⁴⁶.

“Certo jornal de São Paulo publicou há alguns anos um noticiário sobre o regime de remuneração dos magistrados dos tribunais superiores. A reação oficiosa foi a de que a imprensa estaria promovendo uma campanha de descrédito do Judiciário. O presidente de um dos tribunais recusou-se a receber a imprensa a propósito. ‘Vocês conseguiram irritar um homem calmo’, explicou um assessor do tribunal aos jornalistas⁴⁷. Comentando o assunto, um editorial do mesmo jornal declarava no dia seguinte: ‘Mais uma vez se repete a cena em que a revelação de um estado de coisas real, por mais incômodo que seja, é confundida com a tentativa de desacreditar os poderes constituídos. (...) Cada vez mais se torna necessário dispor de maiores mecanismos de controle e da informação, para que se contrabalance a tendência dos organismos públicos a afastar-se do controle dos cidadãos, ganhando autonomia, agindo com interesses e dinâmica próprios’⁴⁸.

46. Na área das universidades federais, é conhecido o caso de procuradores dessas entidades que são ao mesmo tempo professores e, deste modo, atuam em causa própria quando o corpo docente entra em dissídio com a Administração.

47. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 nov. 1995. p. 7.

48. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 nov. 1995. p. 2. “O que cumpre corrigir (...) é precisamente o

“O hermetismo dos magistrados sobre seus ganhos pode ser ilustrado com o episódio de um juiz corregedor respondendo ao Legislativo paulista que a remuneração do servidor público constitui segredo que só ao servidor interessa (!!): ‘O *quantum* pertence ao patrimônio íntimo dos magistrados e servidores (...) Não pode ser disponível, em virtude do pedido da Comissão [da A.L.], nem mesmo pelo eminente Chefe do Poder Judiciário. Atendimento só será possível mediante prévia autorização de cada um dos titulares do direito...’⁴⁹ Exemplar, como a apropriação do espaço público pelo privado”.

“Toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos seu conhecimento e intenções”, registrou Weber. “A administração burocrática tende sempre a ser uma administração de ‘sessões secretas’: na medida em que pode, oculta seu conhecimento à ação da crítica”⁵⁰. Tendo a Justiça conquistado na Constituição a autonomia administrativa e financeira (Art. 99) e instalado serviços próprios de processamento de dados em grande número de tribunais dos estados e da União, é de prever relutância no fornecimento de informação sobre valores atuais. Mas será indispensável levantá-los e estudar a legislação correspondente, de modo a contribuir para a maior visibilidade dos tribunais e da dimensão dos gastos dos cidadãos com seus juizes.

Presentemente, quando o governo propõe a abolição das aposentadorias especiais, é grande o empenho da magistratura em manter aposentadoria com meros cinco anos de vida judicante combinados a apenas 25 de tempo de serviço público ou de advocacia, num total de trinta; a compulsória, segundo a liderança da AMB, não deve ser superior a 70 anos de idade⁵¹.

À parte o grupo de pressão dos magistrados, tipicamente composto por profissionais do Direito, há o subgrupo dos juizes “classistas”, que é qual um filho enfeitado dos primeiros. Como estes, também se aposentam com cinco anos de mandato temporário combinados a 25 de qualquer atividade formalmente desempenhada no setor público ou privado.

fato de de maior parte dos ganhos se traduzir em vantagens indiretas, sem que haja real clareza quanto a seu montante, nem real controle quanto a suas dimensões”.

49. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 jan. 1988, Cad. B-Especial. p. 4.

50. WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Trad. W. Dutra. 4. ed. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1979. p. 269.

51. Justiça seja feita aos juizes nesse ponto: antes de 1988, a aposentadoria podia realizar-se com qualquer tempo de vida judicante, contanto que o tempo de serviço público atingisse pelo menos trinta anos, havendo caso de juiz togado de tribunal que se aposentou com seis meses nesse cargo.

Conclusão

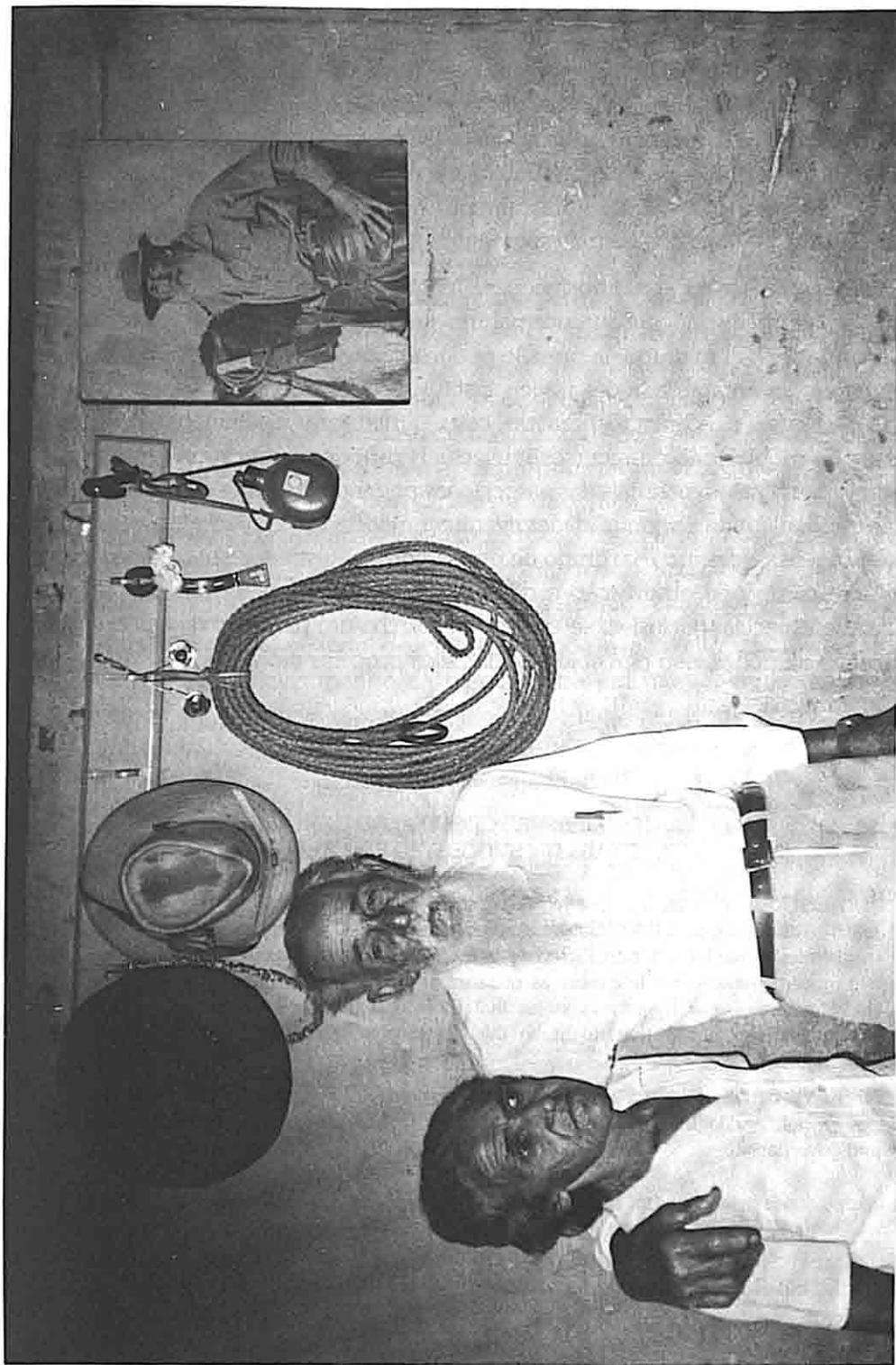
A indiferença de uns grupos à expansão do poder de dado segmento social em uma sociedade determinada fortalece o segmento em ascensão, podendo animá-lo a objetivos afastados do seu espaço próprio de legitimidade política. Põe-se então um problema de governabilidade cuja gravidade maior ou menor vai depender do intervalo daquele afastamento, por um lado, e da tolerância e habilidade negociadora dos demais segmentos, por outro.

Pelo estado atual das informações, é inteiramente impossível dizer se as associações de magistrados e sua normal movimentação nos últimos anos prenunciam a formação de um grupo de pressão poderoso, capaz de inviabilizar ou dificultar seriamente a governabilidade das frágeis instituições do país, não importa com que intenções. Dadas as características do caso – natureza institucional do grupo, facilidade de mobilização de recursos intelectuais próprios e de pronta informação, suficiência de recursos materiais das associações podendo chegar a certa abundância se necessário, além de disponibilidades eventuais associadas a coincidências administrativas (viagens, sedes etc.) – o grupo de pressão dos magistrados apresenta-se como importante campo de observação e de previsão política. Em termos de dinâmica social, cabe especular, inclusive, se estaria em marcha um processo de aglutinação e acumulação de poder, não percebido ainda pelos próprios atores.

MAGISTRATES PRESSURE GROUPS AND DEMOCRATIC GOVERNABILITY SUGGESTED RESEARCH

ABSTRACT: Unlike the first high magistrates of colonial Brazil, which formed a selective circle of power (Mills, Schwarz) and in this sense an oligarchy, today's Brazilian magistrates would be better characterized as a weberian bureaucracy, and their associative movements would define them as pressure group (Duverger, Zanotti). In terms of social dynamics, our hypothesis states that there is a process of agglutination and accumulation of power that might, in the future, compromise national democratic governability.

KEYWORDS: Pressure groups; political sociology; juridical sociology; judiciary power; right and legislation; judge; magistrate; Brazil; institutions; oligarchy; democracy and governability.



D. Didi e Manuelzão, guia de Guimarães Rosa nos Gerais.
Foto: Carlos Rodrigues Brandão.